SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3164268 - RN (2026/0031572-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
AGRAVADO	:	DANIELE SILVA DE SOUZA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 619 DO CPP. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. ACÓRDÃO LOCAL QUE ENFRENTOU AS QUESTÕES DE FATO E DE DIREITO, REAFIRMANDO A REGRA DO ART. 318-A DO CPP. PRETENSÃO DE REVALORAÇÃO DE CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS (PRÁTICA DO TRÁFICO NO DOMICÍLIO E REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA). ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A negativa de prestação jurisdicional não se configura quando o Tribunal de origem aprecia de forma explícita e suficiente as questões suscitadas, assentando a presunção da imprescindibilidade dos cuidados maternos e a inexistência, no contexto processual, de circunstância excepcional apta a afastar a conversão da prisão preventiva em domiciliar (art. 318-A do CPP).

2. O reconhecimento, como circunstância excepcionalíssima, da prática do tráfico no ambiente familiar, somada à reincidência específica, exigiria a revisão das premissas fáticas delineadas no acórdão local, providência vedada em recurso especial, por força da Súmula 7/STJ. Julgados: AgInt no AREsp n. 2.371.208/PB, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 20/12/2023.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA61173965 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 23/10/2026 15:16:44
Publicação no DJEN/CNJ de 27/10/2026. Código de Controle do Documento: 274c582e-9218-40d9-a82f-05832977fc91

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Brasília, 20 de outubro de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA61173965 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 23/10/2026 15:16:44
Publicação no DJEN/CNJ de 27/10/2026. Código de Controle do Documento: 274c582e-9218-40d9-a82f-05832977fc91

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3164268 - RN (2026/0031572-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
AGRAVADO	:	DANIELE SILVA DE SOUZA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 619 DO CPP. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. ACÓRDÃO LOCAL QUE ENFRENTOU AS QUESTÕES DE FATO E DE DIREITO, REAFIRMANDO A REGRA DO ART. 318-A DO CPP. PRETENSÃO DE REVALORAÇÃO DE CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS (PRÁTICA DO TRÁFICO NO DOMICÍLIO E REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA). ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A negativa de prestação jurisdicional não se configura quando o Tribunal de origem aprecia de forma explícita e suficiente as questões suscitadas, assentando a presunção da imprescindibilidade dos cuidados maternos e a inexistência, no contexto processual, de circunstância excepcional apta a afastar a conversão da prisão preventiva em domiciliar (art. 318-A do CPP).

2. O reconhecimento, como circunstância excepcionalíssima, da prática do tráfico no ambiente familiar, somada à reincidência específica, exigiria a revisão das premissas fáticas delineadas no acórdão local, providência vedada em recurso especial, por força da Súmula 7/STJ. Julgados: AgInt no AREsp n. 2.371.208/PB, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 20/12/2023.

3. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE contra decisão que conheceu do agravo em recurso especial para não conhecer do recurso especial manejado contra o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte, assim ementado (e-STJ fl. 239):

Documento eletrônico VDA61174178 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 23/10/2026 15:16:38
Código de Controle do Documento: beae1acc-7977-4de0-ae7e-76142fe53c1d

HABEAS CORPUS . PLEITO DE SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA POR DOMICILIAR. VIABILIDADE. PACIENTE MÃE DE DUAS CRIANÇAS COM MENOS DE 12 (DOZE) ANOS. SITUAÇÃO QUE SE ENQUADRA NAS CONDIÇÕES PARA OBTER A BENESSE. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL SEGUNDO A QUAL É PRESUMIDA A NECESSIDADE DO FILHO MENOR ESTAR SOB OS CUIDADOS DIRETOS DA GENITORA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. ORDEM CONHECIDA E CONCEDIDA.

O ora agravante opôs embargos de declaração no Tribunal *a quo*, os quais foram rejeitados sob o fundamento de que o acórdão havia enfrentado detidamente as questões suscitadas, reconhecendo, à luz do art. 318-A do CPP, a presunção da imprescindibilidade dos cuidados maternos e a insuficiência da mera reiteração delitiva para afastar a substituição da custódia por domiciliar (e-STJ fls. 393).

Na sequência, foi interposto recurso especial perante esta Corte, alegando violação ao art. 619 do Código de Processo Penal, por omissão quanto à tese de que, além da reincidência específica, o crime de tráfico teria sido praticado dentro da residência em que convivem os filhos menores, circunstância reputada excepcional pela jurisprudência (e-STJ fls. 284/299).

O Tribunal de origem inadmitiu o especial com fundamento na Súmula 83/STJ (e-STJ fl. 322), tendo sido interposto agravo em recurso especial (e-STJ fls. 321/337).

O agravo foi conhecido para não conhecer do recurso especial, ao fundamento de que a pretensão esbarra no óbice da Súmula 7/STJ, por demandar reexame do conjunto fático-probatório para infirmar a conclusão da Corte local de inexistência de circunstância excepcional apta a impedir a substituição da prisão preventiva por domiciliar (e-STJ fls. 384/385).

Interposto o presente agravo regimental, o agravante sustenta a inaplicabilidade da Súmula n. 7/STJ, afirmando que não pretende revolver fatos e provas, mas apenas o reconhecimento de omissão no acórdão dos embargos quanto a ponto capaz de infirmar o julgado, qual seja, a prática do tráfico dentro da residência da agravada, onde mora com os filhos menores, associada à reincidência específica (e-STJ fls. 391/397).

Aduz que houve violação ao art. 619 do CPP, pois o colegiado não enfrentou explicitamente tal questão, e aponta julgados desta Corte que tratam a situação como excepcional, apta a afastar a prisão domiciliar.

Requer a reconsideração da decisão agravada para conhecer e prover o recurso especial; acaso não haja reconsideração, pugna pelo conhecimento do agravo regimental e

Documento eletrônico VDA61174178 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 23/10/2026 15:16:38
Código de Controle do Documento: beae1acc-7977-4de0-ae7e-76142fe53c1d

seu provimento, para que o recurso especial seja conhecido e provido (e-STJ fls. 397/398).

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada não merece reforma.

O agravante sustenta que não pretende revolver fatos e provas, mas apenas ver reconhecida a omissão do acórdão dos embargos declaratórios quanto ao ponto capaz de infirmar o julgado, qual seja, a prática do tráfico dentro da residência da agravada, onde convive com filhos menores, associada à reincidência específica (e-STJ fls. 391/397).

Afirma violação ao art. 619 do Código de Processo Penal e requer o conhecimento e provimento do recurso especial.

No caso, a decisão agravada delineou de forma clara que não há falar em negativa de prestação jurisdicional, pois a Corte local examinou em detalhe os argumentos deduzidos e apresentou fundamentos suficientes para refutar a irresignação, inclusive afirmando a presunção da imprescindibilidade dos cuidados maternos e, de modo expresso, que "não há no contexto processual qualquer circunstância que excepcione a conversão" (e-STJ fls. 241/243 e 275/277).

A insurgência ministerial procura rediscutir o acervo fático-probatório, a partir da valoração de circunstâncias concretas — local da prática, dinâmica dos fatos, condições pessoais e antecedentes — para infirmar a conclusão firmada pelo Tribunal de origem de inexistência, no caso, de situação excepcional apta a afastar a substituição da prisão preventiva por domiciliar, o que demanda incursão no conjunto probatório dos autos, providência sabidamente inviável em sede de recurso especial (e-STJ fls. 384/385).

Conforme remansosa jurisprudência desta Corte, "[a] impugnação da Súmula 7 do STJ pressupõe estrutura argumentativa específica, indicando-se as premissas fáticas admitidas como verdadeiras pelo Tribunal de origem, a qualificação jurídica por ele conferida e a apreciação jurídica que lhes deveria ter sido efetivamente atribuída. […] O Recurso daí proveniente deveria se esmerar não em simplesmente reiterar as razões do Recurso Especial ou os argumentos referentes ao mérito da controvérsia, mas em demonstrar efetivamente que a referida Súmula não se aplica ao caso concreto e que, portanto, seria desnecessário revolver o acervo fático-probatório dos autos para a análise da insurgência" (AgInt no AREsp n. 2.371.208/PB, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 20/12/2023).

Documento eletrônico VDA61174178 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 23/10/2026 15:16:38
Código de Controle do Documento: beae1acc-7977-4de0-ae7e-76142fe53c1d

Na espécie, o agravante insiste em que haveria omissão, mas, para chegar ao resultado que propugna — tratar a prática do tráfico no ambiente familiar, somada à reincidência, como circunstância excepcionalíssima impeditiva da prisão domiciliar — seria imprescindível revisitar as premissas fáticas assentadas pela Corte local, o que encontra óbice no enunciado da Súmula n. 7/STJ, segundo o qual "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" (e-STJ fl. 385).

A decisão agravada também registrou que o acórdão concessivo do *habeas corpus* e o julgamento dos embargos declaratórios, ambos no Tribunal de origem, enfrentaram as questões de fato e de direito postas, com fundamentação explícita, reafirmando a regra do art. 318-A do CPP e a jurisprudência desta Corte quanto à presunção da necessidade dos cuidados e à insuficiência da mera reiteração delitiva para afastar o benefício (e-STJ fls. 241/243 e 275/277).

A mera inconformidade com tais conclusões não caracteriza violação ao art. 619 do Código de Processo Penal, que exige omissão, obscuridade, contradição ou ambiguidade a serem sanadas, e não autoriza, por essa via, a substituição do juízo de valoração das instâncias ordinárias por este Tribunal, com reexame do contexto probatório.

Por fim, ausente qualquer argumento novo capaz de afastar o óbice aplicado, mantém-se a conclusão de que a tese deduzida no recurso especial reclama revaloração de fatos e provas, o que é inviável na via eleita, por força do enunciado sumular acima transcrito (e-STJ fl. 385). Prevalece, assim, a solução adotada na decisão agravada.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA61174178 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 23/10/2026 15:16:38
Código de Controle do Documento: beae1acc-7977-4de0-ae7e-76142fe53c1d

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0031572-7

AgRg no AREsp 3.164.268 / RN
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 08041490320258200000 08055499420248205300 80414903202582000008055499420248205300

EM MESA JULGADO: 20/10/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JOÃO HELIOFAR DE JESUS VILLAR

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
AGRAVADO	:	DANIELE SILVA DE SOUZA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
AGRAVADO	:	DANIELE SILVA DE SOUZA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Documento eletrônico VDA61055635 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 20/10/2026 18:14:11
Código de Controle do Documento: 3B64484E-B36C-4BB3-9057-BE474573843E